



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926477 - SP (2021/0065143-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRENTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.
3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários.
4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a

proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários.

5. Ao analisar a questão referente ao montante da indenização securitária, as instâncias ordinárias consignaram que houve um "endosso de cobertura à sociedade" para reclamações de mercado aberto de capitais e que tal endosso introduziu como segurados a pessoa jurídica ora recorrente e os seus conselheiros e diretores, ficando estabelecida a participação proporcional dos segurados no montante de 10% sobre o valor indenizatório, estando tal cláusula redigida de forma clara, sem nenhuma dúvida ou obscuridade. Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC/1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

7. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926477 - SP (2021/0065143-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRENTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários.

4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a

proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários.

5. Ao analisar a questão referente ao montante da indenização securitária, as instâncias ordinárias consignaram que houve um "endosso de cobertura à sociedade" para reclamações de mercado aberto de capitais e que tal endosso introduziu como segurados a pessoa jurídica ora recorrente e os seus conselheiros e diretores, ficando estabelecida a participação proporcional dos segurados no montante de 10% sobre o valor indenizatório, estando tal cláusula redigida de forma clara, sem nenhuma dúvida ou obscuridade. Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos. Hipótese em que a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC/1973, aplicando-se, portanto, as regras nele previstas.

7. Recursos especiais desprovidos.

RELATÓRIO

Fibra Celulose S.A. promoveu ação em desfavor de Itaú Seguros S.A., sucedida por Chubb do Brasil Companhia de Seguros, postulando a condenação da ré à complementação da indenização securitária, no montante de R\$ 6.384.708,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais).

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Interpostas apelações por ambas as partes, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 373-379):

Apelação. Ação de cobrança de seguro empresarial. Ação ajuizada pela segurada em face da seguradora, objetivando o pagamento da indenização correspondente à cobertura securitária integral em relação aos ex-administradores e 90% em relação a ela, em razão de acordos efetivados perante a CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Improcedência do pedido. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Endosso que admitia a participação proporcional da Autora, em relação ao sinistro. Deserção relativa ao recurso da Ré afastada. Pretendida majoração dos honorários sucumbenciais (R\$ 2.500,00). Não cabimento. Sentença mantida, inclusive a sucumbência. Recursos não providos.

Ao cumprir determinação desta Corte Superior em anterior recurso especial (e-STJ, fls. 621-624), a Corte estadual acolheu, sem efeitos infringentes, os embargos

de declaração opostos pela demandante, estando o acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 859-865):

Embargos de declaração. Reanálise do recurso por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegação de omissão. Insurgência que se restringe à sub-rogação no direito de receber o valor integral da indenização securitária a que teriam direito os ex-administradores, uma vez que a cláusula de participação, que previa o desconto de 10% da indenização somente se aplicaria à pessoa jurídica segurada. Interpretação pretendida que deve ser afastada. Embargos acolhido, apenas de forma integrativa, sem alteração do resultado do julgamento.

A seguradora interpõe recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a e c*, da CRFB, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 85, § 2º, do CPC/2015. Sustenta, em suma, a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais em percentual estabelecido na lei adjetiva, sendo inadmissível o seu arbitramento com base na equidade (e-STJ, fls. 870-878).

Contrarrazões às fls. 1.175-1.186 (e-STJ).

Por sua vez, a segurada maneja recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 2º, 47 e 51, IV, do CDC; 112, 113, 349 e 423 do CC; e 489, § 1º, I e IV, e 1.022 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.144-1.163).

Em síntese, alega ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, sobretudo por não ter fundamentado adequadamente sua decisão.

Assevera, também, ser aplicável a legislação consumerista ao caso, já que é hipossuficiente técnico, observando-se suas diretrizes na interpretação das cláusulas contratuais, em consonância com a boa-fé objetiva.

Aduz, ainda, que possui direito de receber o valor integral da indenização securitária a que teriam direito os diretores segurados no contrato de Seguro D&O, pois, no âmbito da *class action*, foi firmado acordo e nenhum dos administradores possuía condições de arcar com pagamento da dívida, de modo que efetuou o pagamento integral do valor.

Contrarrazões às fls. 1.170-1.173 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As celeumas instauradas nos recursos especiais dizem respeito: i) à existência de negativa de prestação jurisdicional; ii) à definição sobre a aplicabilidade

da legislação consumerista ao caso; iii) ao direito da pessoa jurídica à indenização securitária integral devida aos diretores no contrato de Seguro D&O; e iv) à fixação dos critérios da verba honorária sucumbencial.

1. Delimitação Fática

Inicialmente, importante fazer a delimitação fática dos autos, nos estritos limites do quadro delineado pelo acórdão recorrido, para melhor compreensão da controvérsia jurídica.

Depreende-se que Fibria Celulose S.A. promoveu ação em desfavor de Itaú Seguros S.A., sucedida por Chubb do Brasil Companhia de Seguros, postulando a condenação da ré à complementação da indenização securitária, no montante de R\$ 6.384.708,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais).

A causa de pedir está baseada na contratação de uma apólice de seguro de responsabilidade civil para os administradores da autora, cujo objeto era a indenização dos gestores na hipótese da responsabilização destes por danos involuntários a terceiros no exercício de seu cargo ou função, chamado "Seguro D&O".

Segundo narra em sua inicial, a despeito de tal modalidade de contrato ser destinada, via de regra, à proteção de executivos de sociedades empresárias, a autora também negociou sua inclusão no contrato, mediante determinadas condições específicas e distintas daquelas aplicáveis às pessoas naturais.

Assim, entre uma dessas regras especiais aplicáveis à pessoa jurídica, está a cláusula que estabelece um desconto de 10% no valor da indenização securitária devida à segurada (pessoa jurídica) em caso de sinistro; todavia, em relação aos gestores, a indenização seria de 100% do dano.

Diante disso, em 2008, houve substancial queda dos valores de suas ações em virtude da chamada "crise dos derivativos", o que ensejou a instauração de diversos processos administrativos e judiciais no Brasil e nos Estados Unidos, a fim de responsabilizar a sociedade empresária e seus gestores pelos prejuízos causados a seus acionistas e ao mercado.

Em processo administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em dezembro de 2008, foi firmado um acordo no qual 16 (dezesesseis) de seus administradores pagariam o valor de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) à CVM, o que foi aprovado pela seguradora e, conseqüentemente, ensejou o pagamento da indenização securitária de 100% do valor desembolsado.

Entretanto, em uma *class action* promovida nos Estados Unidos contra a

pessoa jurídica e 3 (três) de seus administradores, a postura da seguradora, segundo a autora, foi indevidamente diversa.

Na referida ação coletiva, foi firmado acordo entre a pessoa jurídica e 2 (dois) de seus administradores, Sr. Isac Zagury e Sr. Carlos Aguiar, o que foi devidamente acompanhado e aprovado pela seguradora, no valor total de R\$ 75.525.000,00 (setenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), dividido igualmente entre os réus da ação, ou seja, R\$ 25.175.000,00 (vinte e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil reais) para cada um deles.

Para viabilizar o acordo, o desembolso do valor total da indenizações foi integralmente realizado pela pessoa jurídica, de modo que esta, em seu entender, teria se sub-rogado nos direitos de indenização securitária de seus gestores.

No entanto, a seguradora efetuou desconto da indenização securitária no montante de 10%, ao argumento de que, não obstante o contrato determine o pagamento de 100% do valor desembolsado pelos gestores, há cláusula contratual prevendo que a indenização prometida à pessoa jurídica era restrita a 90% da quantia paga no acordo.

Assim, ao menos em tese, deveria receber o total de R\$ 73.007.500,00 (setenta e três milhões, sete mil e quinhentos reais), descontando-se apenas 10% dos R\$ 25.175.000,00 (vinte e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil reais) por ela desembolsado.

Contudo, a seguradora efetuou o pagamento de apenas R\$ 66.622.792,02 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dois centavos), ao argumento de que teria efetuado o desconto de 10% do valor total da indenização, pois a quitação dos valores estabelecidos no acordo foi efetivada integralmente pela pessoa jurídica.

Dessa forma, a autora postulou a condenação da ré à complementação dos valores securitários devidos em razão do descumprimento contratual da seguradora, ante o afastamento da cláusula de participação proporcional.

2. Negativa de Prestação Jurisdicional

A seguradora sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, pois, mesmo tendo sido determinado o retorno dos autos por esta Corte Superior para que fosse sanada omissão acerca da limitação da cláusula de participação (e-STJ, fls. 621-624), o

acórdão *a quo* manteve fundamentação genérica e omissa quanto à ocorrência da sub-rogação.

O argumento, todavia, não procede. Isso porque, do exame dos autos, verifica-se que a Corte local apreciou expressamente a questão, de maneira exauriente e fundamentada, consignando, sobretudo no acórdão que acolheu os embargos de declaração (e-STJ, fls. 859-865), que a sub-rogação seria inviável, pois há estipulações de condições especiais de cobertura à sociedade para reclamações de mercado de capitais, as quais preveem a participação proporcional das pessoas seguradas em eventuais perdas e danos causados a terceiros.

Por conseguinte, de forma certa ou errada, as questões foram apreciadas pelo Tribunal estadual, não havendo, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual se afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à incidência da legislação consumerista ao caso vertente, importante analisar o vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no mercado de consumo, o qual deve ter, precipuamente, a comercialização direta ou indireta de produto ou prestação de serviço.

Destaca-se que o art. 2º do CDC incluiu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica também ser considerada consumidora, desde que seja a destinatária final do produto, sendo este o elemento teleológico da relação de consumo envolvendo consumidora pessoa jurídica.

Apesar disso, a fim de não se dar interpretação demasiadamente extensiva ao conceito de consumidor, o Superior Tribunal de Justiça rechaça a aplicação da Teoria Maximalista, segundo a qual será consumidora toda pessoa jurídica que adquiere produtos e serviços no mercado de consumo, ainda que seja apenas a destinatária fática do produto ou serviço.

Assim, consolidou-se no âmbito desta Corte Superior a Teoria Finalista Mitigada, na qual se deixa de analisar se o adquirente do produto ou serviço é o destinatário fático ou econômico, para se prestigiar o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

Desse modo, deve-se investigar a vulnerabilidade do suposto consumidor de

acordo com os aspectos técnico, jurídico, fático ou informacional da relação, estabelecendo-se um caminho a ser traçado para as pessoas jurídicas que atuam no mercado como fornecedoras, mas que, ao mesmo tempo, relacionam-se com outros fornecedores para comprar produtos e serviços em situações de evidente inferioridade.

Nesse sentido, ao definir os tipos de vulnerabilidade, Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, consigna que a vulnerabilidade técnica diz respeito à falta de conhecimentos específicos sobre o objeto adquirido, o que facilita seja o consumidor enganado quanto às características do bem ou à sua utilização.

A vulnerabilidade jurídica ou científica, configura-se na falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia, não sendo aplicáveis, contudo, àqueles consumidores que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de se obrigar.

Por sua vez, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica é apreciada em relação ao fornecedor, quando se encontra em posição de monopólio, fático ou jurídico, como no caso em que a essencialidade do serviço ou o seu poder econômico impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.

Por fim, a vulnerabilidade informacional é caracterizada pela deficiência informacional do consumidor, capaz de se verificar, por exemplo, pela manipulação das informações prestadas pelo fornecedor.

Estabelecidas essas premissas, deve-se atentar para as hipóteses em que a relação estabelecida é entre fornecedores pessoas jurídicas, na qual o produto é adquirido de uma como insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial de outra, de maneira que, nessa situação, não se mostra possível equiparar o adquirente ao consumidor final, a ponto de configurar uma relação consumerista.

Nesses termos, esta Corte Superior possui entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. VÍCIOS QUE NÃO IMPLICARAM AGRAVAMENTO DO RISCO NEM SEQUER CONFIGURARAM MÁ-FÉ DA SEGURADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/MÁ-FÉ QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. DESINFLUÊNCIA PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. SEGURO DE DANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO. COINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, ENTRE O VALOR DO BEM SEGURADO E O DA APÓLICE. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

3. O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC. Precedentes.

(...) 13. Recurso especial não provido. (REsp 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.392.636/SP, Rel. Min. Raul

Contudo, no caso específico do seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores de sociedade empresárias (Seguro RC D&O) o seu objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica.

No Seguro RC D&O, busca-se garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, de suas subsidiárias e de suas coligadas.

Assim, consabido, os gestores devem atuar com zelo e lealdade no desempenho de suas atividades e sempre no interesse da sociedade empresária, de modo que, em assim procedendo, a referida modalidade de seguro constitui um instrumento capaz de preservar seu patrimônio particular, fomentando gestões corporativas arrojadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente.

A despeito de as circunstâncias fáticas serem diversas, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar contrato de Seguro RC D&O e, em brilhante voto proferido pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual cita as lições de Anderson de Souza Amaro, assim concluiu:

Além disso, a natureza dúplice desse seguro também favorece a própria empresa tomadora do seguro e seus acionistas, pois o patrimônio social poderá ser ressarcido de eventuais prejuízos sofridos em razão de condutas faltosas de seus administradores.

A propósito, a seguinte lição de Anderson de Souza Amaro:

"(...) (...) ocorre com frequência de o administrador infrator não ter patrimônio suficiente para indenizar a sociedade e os sócios prejudicados. Para além da possível insolvência do administrador infrator, também é importante destacar que a possibilidade de responsabilização dos administradores, bem como do possível comprometimento de seus bens pessoais, constitui um entrave à contratação de profissionais altamente gabaritados para assumir o cargo de administrador da sociedade.

Sob esse aspecto, a responsabilização excessiva do administrador pode estimular uma gestão demasiadamente conservadora, o que não atenderia ao interesse social e a função da empresa de perseguir o lucro.

O aumento de responsabilidade do administrador, sobretudo após o advento do novo Código Civil, bem como a abertura do mercado de resseguros fizeram se desenvolver no Brasil uma espécie de seguro muito comum no direito norte-americano, o chamado Directors and Officers Insurance, ou simplesmente, seguro D&O.

O Seguro D&O tem por objetivo principal proteger os administradores contra as ações de responsabilidade que

possam ser ajuizadas contra eles com o objetivo de ressarcir os prejuízos causados em virtude de atos irregulares praticados na gestão da companhia. No contrato de seguros D&O, enquanto contrato de seguro de responsabilidade civil, existe um caráter dúplice, ou seja, o seguro tem por objetivo não apenas proteger o patrimônio do segurado, mas também garantir a indenização do terceiro prejudicado, que neste caso pode ser a própria empresa e seus acionistas.

Não por acaso, na grande maioria das vezes, são as próprias companhias que contratam o seguro D&O para seus administradores (...). Isso ocorre porque a contratação desse tipo de seguro garante o ressarcimento de eventuais danos ao patrimônio da empresa em decorrência de atos irregulares de seus administradores, bem como incentiva a contratação de profissionais gabaritados, que se sentirão mais seguros ao assumirem a gestão de uma companhia que obtém esse tipo de seguro.

(...)

Esse perfil do administrador moderno é incentivado pelo seguro D&O, na medida em que garante a indenização para os terceiros prejudicados na hipótese de uma decisão mal tomada, em que não houve dolo. É o direito de errar do administrador."

(AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: **Revista de Direito Empresarial**, vol. 2, n. 2, Mar./Abr. 2014, págs. 111/112)

Ocorre que, para não haver forte redução do grau de diligência ou a assunção de riscos excessivos pelo gestor, o que comprometeria tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa, a apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador. De fato, a garantia securitária do risco não pode induzir a irresponsabilidade. (REsp 1.601.555/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017 - grifos no original)

Portanto, fica clara a ausência de relação consumerista estabelecida na hipótese de contratação do Seguro RC D&O pela sociedade empresária, sobretudo por beneficiar diretamente a atividade fim da pessoa jurídica, protegendo e incentivando seus gestores a atuar em prol dos seus interesses.

Relevante assinalar que, no caso vertente, assim como na maioria dos contratos dessa espécie de seguro, é a própria sociedade empresária que contrata a proteção para seus gestores, como um claro incentivo a sua atuação inovadora e, em última análise, sendo um insumo à sua atividade.

Sendo assim, considerar a segurada como hipossuficiente técnica não se mostra plausível, principalmente quando levadas em conta as atividades por ela exercidas e o seu porte econômico, possuindo assessoria e consultoria adequadas para a celebração de contratos de tamanha monta.

Ademais, a própria recorrente afirma que, apesar de o Seguro RC D&O ser voltado precipuamente aos executivos da companhia, negociou com a seguradora a extensão da apólice para proteção da própria sociedade empresária, especificamente para suas operações no mercado aberto de capitais.

Por conseguinte, nem sequer se mostra viável acolher a tese de que se trata de contrato de adesão com vistas à aplicação de regras protecionistas, pois a apontada negociação entre as partes descaracteriza a natureza dessa espécie de convenção, dado que a parte final do art. 54 do CDC consigna, expressamente, que o contrato de adesão se qualifica pela inviabilidade do contratante de discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do pacto.

Como se não bastasse, oportuno consignar que o fato de ser inaplicável a legislação consumerista ao caso não afasta a observância do princípio da boa-fé objetiva na contratação e na interpretação da avença, porquanto o próprio Código Civil prevê, em seu art. 113, que negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, o que inclusive foi observado pela Corte estadual no deslinde da controvérsia.

Em face disso, por qualquer prisma que se analise a questão, não se mostra possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, devendo ser mantido entendimento adotado pelas instâncias ordinárias nesse ponto.

4. Indenização Securitária Integral

No tocante ao direito da recorrente de receber o valor integral da indenização securitária, deve-se salientar que o contrato de seguro é concebido como "um sistema de valores e normas que visa eliminar ou reduzir os efeitos dos riscos sobre as pessoas e seus interesses" (GRAVINA, Maurício Salomoni. *Direito dos Seguros*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 2nd edição. Grupo Almedina – Portugal, 2022).

Assim, o contrato de seguro, além de se basear no risco, é pautado na mutualidade e na boa-fé, mediante a socialização das perdas, analisando-se a contribuição de cada um proporcionalmente à gravidade do risco a que está sujeito, conjugada com a veracidade e a lealdade das partes.

Isso tanto é verdade que o legislador infraconstitucional positivou esse entendimento no art. 765 do CC, que assim dispõe: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Tomando por base essas considerações iniciais sobre a natureza e as características do contrato de seguro, vê-se que, ao analisar o direito da recorrente de receber os valores integrais da indenização securitária, as instâncias ordinárias consignaram que houve um "endosso de cobertura à sociedade" para reclamações de mercado aberto de capitais, notadamente porque as condições gerais dessa espécie de seguro não estabelece cobertura para risco relativo a perdas e danos originários no mercado de capitais.

Logo, o aludido endosso introduziu como segurados a pessoa jurídica ora recorrente e os seus conselheiros e diretores, ficando estabelecida a participação proporcional dos segurados no montante de 10% sobre o valor indenizatório oriundo de reclamação no mercado aberto de capitais.

Consignou-se, ainda, que a cláusula instituidora da participação foi redigida de forma clara, sem nenhuma dúvida ou obscuridade, estando nítida a intenção dos contratantes de fixar a retenção de parte da indenização securitária a que teriam direito a sociedade e os demais segurados nas perdas e danos especificamente decorrentes de reclamação no mercado aberto de capitais.

Importante transcrever o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ, 859-865):

Observe-se que a insurgência da ora Embargante se restringe à sub-rogação no direito de receber o valor integral da indenização securitária a que teriam direito os ex-administradores, uma vez que a cláusula de participação, que previa o desconto de 10% da indenização somente se aplica à pessoa jurídica segurada.

No entanto, o acórdão de págs. 373/379, que julgou o recurso de apelação interposto pelas partes, bem apreciou a questão:

"Da análise dos autos tem-se que as partes celebraram contrato de seguro com abrangência, dentre outras, para "Cobertura da Sociedade para Reclamações de Mercado Aberto de Capitais", cujo endosso se encontra copiado às págs. 91/94.

Cabe ressaltar que, a definição de "Segurado" restou clara, e quanto a isso não há equívoco de interpretação (pág. 91), ou seja, a Sociedade está incluída na mencionada definição (item 2.47).

Ademais, no item 9, de pág. 349, a Ré informa já ter indenizado a Autora em 90% dos valores devidos à Sociedade e seus administradores, nos acordos firmados no processo da CVM e na "Class Action".

A irresignação da Autora cinge-se à não cobertura em 100% pela Ré de valores relativos ao pagamento de acordo perante a Comissão de Valores Mobiliários, advindo de uma "class action", que envolvia a Autora e dois de seus ex-administradores, acordo esse pago integralmente por ela, tendo se sub-rogado nos direitos relativos ao recebimento da indenização securitária desses seus dois ex-administradores (item 18 da apelação — pág. 294). Refere o "desconto/abatimento/ compensação" de 10%, feito pela Ré, ante o

pagamento de indenizações aos demais 16 administradores.

Assim, a questão que remanesce é se realmente está correto o pagamento da indenização em 90% do valor do sinistro, com participação proporcional de 10% da Sociedade Segurada, e a resposta para tal indagação é afirmativa, de modo que correto o entendimento lançado na r. sentença.

Verifica-se de pág. 94, item III — Participação Proporcional, que: "No que diz respeito a: (i) toda Perda resultante de Reclamação de Mercado Aberto de Capitais para a qual seja concedida cobertura de acordo com a Cobertura A ou B e para a qual a Sociedade tenha indenizado ou seja autorizada ou solicitada a indenizar os conselheiros, diretores e/ou administradores e (ii) toda Perdas e Danos garantida pela Cobertura C, a Seguradora será responsável por 90% do valor da Perda que ultrapasse o montante de franquia descrito no Item 18, até o Limite de Responsabilidade descrito no Item 8, sendo uma condição deste seguro que os remanescentes 10% de toda e qualquer Perda sejam absorvidos pelas Pessoas Seguradas, incluindo a Sociedade sob seus próprios riscos, permanecendo não segurados".

Como bem enunciou o d. Magistrado sentenciante, à pág. 281: "... a versão apresentada pela autora não se revela adequada, na medida em que **a interpretação sistemática do contrato e endossos demonstra que intenção das partes foi a de estabelecer a participação proporcional da sociedade e dos demais segurados em relação às perdas e danos resultantes de Reclamação do Mercado Aberto de Capitais, pois, caso contrário, não teriam indicado expressamente as pessoas seguradas com inclusão expressa da Sociedade**".

(...)

Essa argumentação foi encampada pelo julgado, pois foi admitida a existência de uma contratação específica para o sinistro que efetivamente se configurou e pelo qual se reclamou a indenização, situação para a qual era prevista a participação proporcional da sociedade e demais segurados, o que se verifica ser de todo razoável, diante das circunstâncias que envolvem referido sinistro. **É nesses termos que foi bem referido no trecho da r. sentença, transcrito no acórdão, que o adotou como razão de decidir: "... a intenção das partes foi a de estabelecer a participação proporcional da sociedade e dos demais segurados em relação às perdas e danos resultantes de Reclamação do Mercado Aberto de Capitais, pois, caso contrário, não teriam indicado expressamente as pessoas seguradas com inclusão expressa da Sociedade**".

Dessa forma, não se deve falar em sub-rogação da Autora, ora Embargante, uma vez que o reembolso já se efetivou e de forma correta, de acordo com as disposições contratuais aplicáveis à hipótese. (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que o aresto combatido consignou, de forma expressa, que a cláusula limitativa da indenização e que impunha a participação da segurada não estava limitada à pessoa jurídica, mas a todos os segurados constantes do contrato, na hipótese de reclamação oriunda do mercado aberto de capitais.

Dessarte, nota-se que as conclusões das instâncias ordinárias se deram mediante acurada análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas contratuais, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação contratual, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Honorários Advocatícios

Por fim, a seguradora interpõe recurso especial pleiteando a fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015, diante da inadmissibilidade da fixação da verba sucumbencial por equidade.

Relativamente ao tema, importante destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável.

A propósito confira-se a ementa de um julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do

Todavia, não se descure do fato de que essa regra da atual legislação processual civil é aplicável somente aos casos em que a sentença tenha sido proferida já na sua vigência.

Registre-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos, pois a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença ou da primeira decisão que a impõe.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido. (REsp 1.465.535/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 22/8/2016)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. LIMITES SUBJETIVOS. EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. TEXTO FORMAL DA SENTENÇA. FORMALIDADES. ATENDIMENTO. APOSTILAMENTO. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1969. DECRETO 8.660 DE 29/01/2016. DOCUMENTO PÚBLICO. CONCEITO AMPLO. ASSINATURA, SELO E OU CARIMBO. AUTENTICIDADE. COMPROVAÇÃO. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NO ESTRANGEIRO. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO DEFINIDOR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído no Estado de Nova Iorque (Estados Unidos da América), ratificada pela Divisão de Recursos da Suprema Corte de Nova Iorque, por meio da qual os requeridos teriam sido condenados ao pagamento de US\$ 2.003.290,33 (dois milhões três mil duzentos e noventa dólares americanos e trinta e três centavos), em virtude da quebra do contrato social entabulado entre as partes.

(...) 8. O valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta. Precedentes.

9. O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.

10. Sentença arbitral estrangeira homologada parcialmente. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à requerida ILLUSION ACESSÓRIOS DE MODAS LTDA. (SEC 14.385/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018)

Denota-se, então, que o acórdão recorrido fixou corretamente a verba honorária mediante o critério da equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, uma vez que a sentença foi proferida ainda no ano de 2013, isto é, muito antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil.

Para que não haja dúvidas, insta ressaltar que, em princípio, poder-se-ia cogitar do caráter irrisório do montante fixado a título de honorários advocatícios, mesmo que arbitrado por equidade, sobretudo se levado em consideração o valor da causa (R\$ 6.384.708,00 – seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oito reais –, em 9/9/2013) e o montante arbitrado na origem em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Entretanto, como não houve insurgência da seguradora especificamente para majoração dos honorários advocatícios, mas apenas para a mudança do critério para seu arbitramento, torna-se inviável aumentar a verba honorária, de ofício, sob pena de se configurar decisão *extra petita*.

De outro lado, como os recursos especiais foram interpostos já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, nada impede a incidência da regra do seu art. 85, § 11, a qual possibilita a fixação de honorários recursais, o que será analisado à frente.

À vista disso, torna-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido e o desprovimento do recurso especial da seguradora nesse ponto.

6. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da seguradora em R\$ 1.000,00 (mil reais); e deixo de fixar honorários ao advogado da segurada ante a ausência de arbitramento em seu favor nas instâncias ordinárias (confira-se: AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0065143-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.477 / SP

Números Origem: 10662893520138260100 201502651450

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
RECORRENTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO ANTÔNIO MURIEL, pela parte RECORRENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.